

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Seção I

Nº 2350
19 de Janeiro de 2016

**Patentes
Desenhos Industriais
Contratos de Tecnologia
Programas de Computador
Indicações Geográficas
Topografias de Circuitos
Integrados**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

PRESIDÊNCIA

28/12/2015

RESOLUÇÃO

N.º 153/2015

Dispõe sobre o Projeto Piloto Prioridade BR que prioriza o exame de pedidos de patentes com origem no Brasil, que foram posteriormente requeridos no exterior.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL — INPI, no uso das suas atribuições regimentais descritas no Art. 159, inciso IV, do Regimento Interno do INPI, anexo da Portaria n.º 149 do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior — MDIC, de 15 de maio de 2013 e o disposto na Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, Lei da Propriedade Industrial — LPI,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta resolução dispõe sobre o Projeto Piloto Prioridade BR que prioriza o exame de pedidos de patentes com origem no Brasil, que foram posteriormente requeridos no exterior.

RESOLUÇÃO	N.º 153/2015	Folha 2
------------------	---------------------	----------------

Art. 2.º Para os fins dispostos nesta resolução serão observadas as seguintes definições:

I - Pedido de patente originário: pedido de patente sem reivindicação de prioridade e com direito de prioridade assegurado para depósito em outro escritório de patentes nacional ou organização internacional, gerando uma família de patentes;

II - Família de patentes: conjunto de depósitos de pedidos de patentes em mais de um escritório de patentes, em que todos os depósitos possuam pelo menos um documento de prioridade em comum;

III - Pedido de patente apto: pedido de patente que cumpre as condições de elegibilidade estabelecidas nesta resolução;

IV - Data de requerimento: data de protocolo da petição de requerimento de exame prioritário no INPI ou por intermédio de formulário eletrônico ou a data da postagem na hipótese de envio via postal;

V - PCT: Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes;

VI - RO/BR: INPI como Escritório Receptor no âmbito do PCT;

VII - ISA: Autoridade de Pesquisa Internacional no âmbito do PCT;

VIII - IPEA: Autoridade de Exame Preliminar Internacional no âmbito do PCT; e

IX - IB: Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual.

Art. 3.º Para os fins dispostos nesta resolução, o pedido de patente com origem BR é aquele que se enquadra em uma das seguintes definições:

I - Pedido de patente originário do INPI que foi posteriormente requerido no exterior;

II - Fase nacional de pedido de patente originário do INPI no âmbito do PCT;

III - Fase nacional no Brasil de pedido de patente decorrente de depósito internacional no RO/BR sem reivindicação de prioridade que teve o INPI como ISA ou IPEA.

RESOLUÇÃO	N.º 153/2015	Folha 3
------------------	---------------------	----------------

CAPÍTULO II DA LIMITAÇÃO TEMPORAL E NUMÉRICA

Art. 4.º O Projeto Piloto Prioridade BR terá o intervalo de tempo de um ano de vigência para o recebimento de solicitações de requerimentos para participação.

Art. 5.º A quantidade de pedidos de patente considerados aptos a participar do Projeto Piloto está limitada ao número máximo de 100 (cem) observando a ordem cronológica das datas de requerimento de exame prioritário.

CAPÍTULO III ELEGIBILIDADE DOS PEDIDOS DE PATENTE

Art. 6.º A concessão do exame prioritário de um pedido de patente condiciona-se ao preenchimento dos seguintes requisitos:

- I - pedido de patente com origem BR, conforme definições do art. 3.º desta resolução;
- II - pedido de patente de invenção ou de modelo de utilidade;
- III - pedido de patente publicado na Revista da Propriedade Industrial — RPI, consoante o disposto no art. 30 da LPI ou publicado antecipadamente a requerimento do depositante, consoante o disposto no parágrafo 1.º do art. 30 da LPI ou que tenha sido aceito no exame de admissibilidade para a entrada na fase nacional dos pedidos depositados via Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes — PCT;
- IV - pedido de patente com o requerimento de exame, consoante o disposto no art. 33 da LPI;
- V - pedido de patente cujo exame não se encontre suspenso para cumprimento de exigência anteriormente formulada pelo INPI;
- VI - pedido de patente que se encontre adimplido com as obrigações de pagamento das anuidades de que trata o art. 84 da LPI;

RESOLUÇÃO	N.º 153/2015	Folha 4
------------------	---------------------	----------------

VII - pedido de patente que não tenha requerimento de priorização de exame concedido e publicado na RPI;

VIII - pedido de patente que não esteja em litígio judicial no Brasil; e

IX - pedido de patente que não tenha sofrido exame técnico regular devidamente publicado na RPI.

CAPÍTULO IV

DO REQUERIMENTO PARA PARTICIPAÇÃO NO PROJETO PILOTO

Art. 7.º O requerimento de exame prioritário será feito pelo depositante, o qual deverá utilizar a petição de requerimento de exame prioritário de pedido de patente.

Art. 8.º Os atos de que trata esta Resolução, quando praticados por um dos depositantes, deverão estar acompanhados de instrumento específico para formalizar a anuência de todos os demais depositantes quanto à solicitação do exame prioritário.

Art. 9.º Os atos de que trata esta resolução, quando não praticados pelo próprio interessado, deverão ser acompanhados do instrumento de procuração, nos termos do § 1º do art. 216, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Art. 10. A participação do programa não isenta o requerente das retribuições pertinentes ao fluxo processual do pedido de patente.

Art. 11. No requerimento de participação de um pedido de patente no Projeto Piloto Prioridade BR devem ser apresentados ao INPI, no mínimo, os seguintes documentos e informações:

I - Requerimento de exame prioritário de pedido de patente, formulado por meio de petição própria;

II - Solicitação de publicação antecipada do pedido de patente conforme disposto no art. 30 da LPI, na hipótese do pedido ainda não ter sido publicado;

RESOLUÇÃO	N.º 153/2015	Folha 5
------------------	---------------------	----------------

- III - Requerimento de exame consoante o disposto no art. 33 da LPI;
- IV - Comprovação de que é um pedido de patente conforme definições do art. 3.º desta resolução;
- V - Declaração por parte do depositante de que o pedido de patente não é objeto de processo judicial no Brasil;
- VI - Na hipótese do objeto do pedido de patente decorrer de acesso à amostra de componente do patrimônio genético nacional ou conhecimento tradicional associado, é necessário apresentar, junto à solicitação do Projeto Piloto Prioridade BR, a petição contida no Anexo I da resolução PR nº 69/2013 (informação do número de autorização de acesso ou declaração negativa de acesso);

CAPÍTULO V

DA ANÁLISE DO REQUERIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DO PROJETO

Art. 12. A análise dos requisitos e a seleção dos pedidos de patente aptos a participar do Projeto Piloto serão responsabilidade da Diretoria de Patentes – DIRPA.

§ 1º A DIRPA delegará à Comissão Técnica do Grupo de Exame Cooperativo a responsabilidade pela análise e seleção dos pedidos submetidos ao Projeto Piloto.

§2º O Grupo de Exame Cooperativo convocará Comissão Técnica.

Art. 13. O INPI notificará a concessão do exame prioritário do pedido de patente em publicação específica na RPI, quando o pedido de patente submetido estiver apto a participar do Projeto Piloto.

Art. 14. O INPI notificará o indeferimento do requerimento de exame prioritário do pedido de patente em publicação específica na RPI, quando o pedido de patente submetido não estiver apto a participar do Projeto Piloto ou exceder o número de vagas.

§ 1º O requerimento de exame prioritário indeferido implica na manutenção do pedido de patente no seu processamento normal de exame.

RESOLUÇÃO	N.º 153/2015	Folha 6
------------------	---------------------	----------------

§ 2º O depositante poderá apresentar novo requerimento de exame prioritário até o fim do projeto, nos casos em que o pedido não tiver sido considerado apto, sanando as irregularidades apontadas pelo INPI, ficando dispensado de reapresentar eventuais documentos, para os quais não foram apontadas irregularidades.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial.

LUIZ OTÁVIO PIMENTEL
Presidente

JÚLIO CÉSAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA
Diretor de Patentes